



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 186, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para incluir entre as ações destinadas à promoção da parentalidade positiva a realização de cursos, de campanhas e de palestras embasados em evidências científicas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 186, de 2025, de iniciativa da Deputada Laura Carneiro.

Conforme a ementa, a proposta altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para inserir a realização de cursos, campanhas e palestras baseadas em evidências científicas como medidas voltadas à promoção da parentalidade positiva.

O projeto encontra-se organizado em três artigos, sendo o último referente à cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

O art. 1º trata do objeto e do âmbito de aplicação da lei.



SENADO FEDERAL

O art. 2º prevê a inclusão do inciso VII no caput do art. 6º da referida Lei, formalizando a promoção dessas ações de conscientização acerca da importância e dos benefícios da parentalidade positiva.

O art. 3º estabelece que a lei passará a vigorar na data de sua publicação.

Na justificção, a autora argumenta em favor da necessidade de *sensibilizar a sociedade brasileira quanto à relevância das relações de parentalidade na vida familiar, especialmente sob a ótica do melhor interesse das crianças*.

A proposição recebeu parecer favorável, sem emendas, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais pronunciar-se sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde, à assistência social, à proteção da infância e da família, bem como sobre políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar da população, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Sob essa perspectiva, a presente proposição insere-se plenamente no âmbito material de competência deste Colegiado, uma vez que busca fortalecer uma política pública voltada à promoção da saúde integral da criança por meio do aprimoramento das ações destinadas ao fortalecimento da parentalidade positiva.

Sob o aspecto constitucional, o Projeto de Lei nº 186, de 2025, revela-se plenamente compatível com o sistema de proteção integral instituído pela Constituição Federal. O art. 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência e opressão. A proposição também encontra fundamento nos arts. 6º, 196, 203 e 226 da Constituição, que reconhecem a saúde, a assistência social e a



SENADO FEDERAL

proteção da família como deveres do Estado e pilares da ordem social. Assim, longe de criar novas obrigações excessivas ao Poder Público, a iniciativa apenas aperfeiçoa instrumentos já previstos na Lei nº 14.826, de 2024, qualificando-os mediante a exigência de fundamentação científica.

Também não se verificam óbices quanto à juridicidade, à técnica legislativa ou à compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. A redação proposta observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, limita-se a promover alteração pontual na legislação existente e preserva integralmente a coerência normativa da Política Nacional de Parentalidade Positiva.

A parentalidade positiva, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 14.826, de 2024, representa uma evolução das políticas públicas voltadas à infância e à família. Trata-se de modelo que incentiva relações familiares baseadas no afeto, no diálogo, na disciplina não violenta e no desenvolvimento de vínculos seguros entre pais, responsáveis e crianças, sem afastar a autoridade parental, mas qualificando-a por meio de práticas educativas reconhecidamente eficazes.

A inovação trazida pelo Projeto de Lei nº 186, de 2025, consiste justamente em estabelecer que cursos, campanhas e palestras promovidos pelo poder público sejam fundamentados em evidências científicas. Embora essa alteração possa parecer simples sob o aspecto redacional, seus efeitos práticos são relevantes. Ao exigir respaldo técnico para as ações educativas, o projeto fortalece a credibilidade das políticas públicas, evita a disseminação de métodos sem comprovação de eficácia e direciona recursos públicos para estratégias efetivamente capazes de promover o desenvolvimento saudável das crianças e apoiar as famílias brasileiras.

Importa destacar que a promoção da parentalidade positiva não reduz nem substitui a autoridade dos pais, tampouco transfere ao Estado a responsabilidade primária pela formação moral, afetiva e educacional das crianças. Ao contrário, a iniciativa prestigia o protagonismo da família ao assegurar que mães, pais e responsáveis tenham acesso a orientações fundamentadas nas melhores evidências



SENADO FEDERAL

científicas disponíveis, preservando sua autonomia e respeitando suas convicções. A atuação estatal, nesse contexto, possui caráter eminentemente subsidiário e de apoio, oferecendo instrumentos para que as famílias desempenhem, com maior segurança e efetividade, sua missão constitucional de proteção, cuidado e educação dos filhos.

Sob a ótica da saúde pública, a proposição merece especial destaque. Atualmente, existe amplo consenso científico de que os primeiros anos de vida exercem influência decisiva sobre o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social da criança. A Organização Mundial da Saúde e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) reconhecem que programas de fortalecimento das competências parentais constituem uma das estratégias mais eficazes para prevenção da violência contra crianças, promoção da saúde mental e desenvolvimento integral na primeira infância.¹

A literatura científica demonstra que experiências positivas vivenciadas na infância produzem efeitos permanentes sobre o desenvolvimento cerebral. O *Center on the Developing Child*, da Universidade Harvard, destaca que relações estáveis, seguras e responsivas entre cuidadores e crianças favorecem a arquitetura cerebral durante os primeiros anos de vida, reduzindo significativamente os impactos do chamado "estresse tóxico", fator associado ao aumento do risco de doenças cardiovasculares, transtornos mentais, dependência química e dificuldades educacionais na vida adulta.²

Na mesma linha, estudos desenvolvidos pelo *Centers for Disease Control and Prevention (CDC)*, dos Estados Unidos, sobre as *Adverse Childhood Experiences (ACEs)* demonstram que a exposição precoce à violência doméstica, negligência e conflitos familiares aumenta substancialmente a probabilidade de desenvolvimento de doenças crônicas, depressão, ansiedade, abuso de substâncias e comportamento suicida ao longo da vida. Tais evidências reforçam que políticas públicas preventivas voltadas ao fortalecimento das famílias

¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *INSPIRE: Seven Strategies for Ending Violence Against Children*. Geneva: WHO, 2016; UNICEF. *The State of the World's Children*.

² CENTER ON THE DEVELOPING CHILD AT HARVARD UNIVERSITY. *Serve and Return Interaction Shapes Brain Circuitry*. Cambridge, MA.



SENADO FEDERAL

produzem benefícios que transcendem a infância, repercutindo positivamente em todo o ciclo de vida.³

Sob esse enfoque, a exigência de fundamentação científica prevista pelo projeto contribui diretamente para a promoção da saúde integral das crianças. Ao assegurar que orientações fornecidas aos pais e responsáveis estejam alinhadas às melhores evidências disponíveis, reduz-se o risco de difusão de práticas potencialmente prejudiciais ou desatualizadas, promovendo intervenções educativas mais seguras, eficazes e compatíveis com os avanços da psicologia do desenvolvimento, da neurociência e da pediatria.

A proposta também dialoga com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016), que estabelece como diretriz das políticas públicas a promoção do desenvolvimento integral da criança desde a gestação até os seis anos de idade. O fortalecimento da parentalidade positiva representa instrumento complementar às ações já desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde, pela assistência social e pelas políticas educacionais, ampliando a capacidade preventiva do Estado sem criar estruturas paralelas ou sobreposição de competências.

Sob a perspectiva econômica, igualmente se observa elevado potencial de retorno social. O economista James Heckman, laureado com o Prêmio Nobel de Economia, demonstrou que investimentos realizados na primeira infância apresentam as maiores taxas de retorno dentre todas as políticas públicas de desenvolvimento humano, justamente porque reduzem custos futuros relacionados à saúde, assistência social, segurança pública e sistema prisional.⁴ Estudos produzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) seguem a mesma direção ao apontar que políticas preventivas voltadas ao fortalecimento da família apresentam elevada relação custo-benefício quando comparadas a intervenções estatais de natureza reparatória.⁵

³ CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). *Adverse Childhood Experiences (ACEs)*. Atlanta.

⁴ HECKMAN, James J. *The Economics of Human Development*. University of Chicago.

⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Estudos sobre desenvolvimento infantil e primeira infância; Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.



SENADO FEDERAL

Essa lógica também encontra respaldo na experiência internacional. Países como Canadá, Austrália, Reino Unido, Finlândia e Nova Zelândia incorporaram programas estruturados de orientação parental às suas estratégias nacionais de saúde e desenvolvimento infantil, priorizando intervenções baseadas em evidências científicas e avaliações permanentes de efetividade. Embora cada sistema possua características próprias, há consenso de que a qualificação das práticas parentais constitui importante instrumento de prevenção da violência infantil, fortalecimento dos vínculos familiares e promoção da saúde mental.

É justamente nesse ponto que reside a principal contribuição desta Comissão de Assuntos Sociais em relação ao parecer anteriormente aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Enquanto aquela Comissão analisou corretamente a matéria sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais da criança e da família, compete à CAS agregar a dimensão sanitária da política pública. Sob essa perspectiva, o projeto não apenas promove direitos, mas fortalece uma estratégia preventiva de saúde pública, reduzindo fatores de risco associados à violência intrafamiliar, ao adoecimento mental e às vulnerabilidades sociais que frequentemente sobrecarregam o Sistema Único de Saúde e a rede de assistência social.

Por fim, cumpre destacar que fortalecer a parentalidade positiva não significa substituir o papel da família, tampouco relativizar a autoridade dos pais. Ao contrário, a iniciativa prestigia o protagonismo familiar ao assegurar que mães, pais e responsáveis tenham acesso a informações qualificadas, produzidas com base no melhor conhecimento científico disponível, para exercerem sua missão educativa com responsabilidade, autonomia e segurança. O Estado não assume o lugar da família; oferece-lhe instrumentos para que desempenhe, com maior efetividade, sua função primordial de proteção, cuidado e formação das novas gerações.

A proposição, portanto, fortalece a Política Nacional de Parentalidade Positiva sem alterar sua essência, apenas qualificando seus instrumentos de implementação mediante a exigência de fundamentação científica das ações educativas. Com isso, promove-se



SENADO FEDERAL

maior efetividade das políticas públicas, amplia-se a proteção integral da criança, fortalece-se o protagonismo da família e assegura-se que a atuação estatal permaneça orientada pelos princípios da prevenção, da eficiência administrativa e do respeito à autonomia familiar, em consonância com os valores consagrados pela Constituição Federal.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 186, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora